



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11042.000307/95-20
Recurso n.º : RD/302-118952
Matéria : REDUÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PONTEIO - COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 08 de novembro de 2004
Acórdão n.º : CSRF/ 03-04.162

CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE - Havendo o contribuinte efetivamente obtido a necessária certificação de que a operação de importação foi realizada entre países signatários da ALADI, não é exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

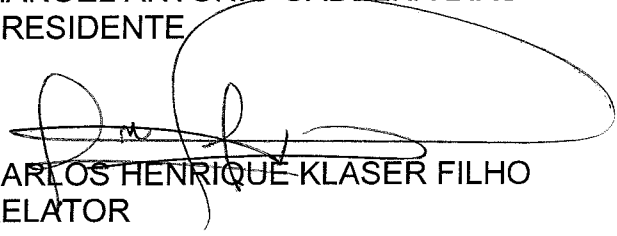
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Henrique Prado Megda que deram provimento ao recurso. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11042.000307/95-20
Acórdão n.º : CSRF/ 03-04.162

Recurso n.º : RD/302-118952
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PONTEIO - COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 154/185, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu o Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, ao julgar que a importação amparada por certificado de origem idôneo atestando a origem comunitária da mercadoria importada, habilita o gozo do benefício fiscal de redução a zero da alíquota do imposto de importação.

A título de paradigma, a Fazenda Nacional traz aos autos o acórdão 303-27.993, assim ementado:

“Certificado de Origem emitido em data posterior à emissão de fatura, em desacordo com o art. 2 do Acordo 91 da ALADI promulgado com o Dec. 98.836/90 não se presta à comprovação de que trata o parágrafo único do art. 434 do Regulamento Aduaneiro. Recurso não provido.”

O Recurso Especial foi contra-arrazado pelo interessado às fls. 192/196, no qual requer seja negado provimento ao presente recurso especial.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, averiguando-se, ainda, sua correta instrução com cópia do acórdão paradigma da divergência argüida.

O cerne da questão cinge-se em verificar a validade do Certificado de Origem apresentado pelo contribuinte quando da importação, haja vista que forma detectadas pela fiscalização omissões no preenchimento da fatura comercial que embasava a importação, os quais, por via de consequência, deram causa também à inconsistências de natureza material nos Certificados de Origem que amparavam a importação sob exame.

Nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Glossário de Aduana e Comércio Exterior", págs. 70 e 241), o Certificado de Origem consiste no *"documento que atesta o país do qual a mercadoria é originária"*, e a palavra *"origem, em Aduanas, indica o país onde a mercadoria foi obtida, produzida, ou substancialmente transformada pela agregação de material e/ou mão-de-obra"*.

O artigo 434 e respectivo parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, dispõe que o Certificado de Origem é um documento de emissão e exigibilidade obrigatória, previsto nos tratados internacionais concessivos de reduções tarifárias, idôneo a comprovar a origem dos produtos negociados no âmbito dos respectivos tratados.

Em outras palavras, para que a importação de produtos compreendidos em qualquer instrumento de negociação possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre países signatários, na documentação correspondente às exportações dos produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo respectivo acordo.



Todavia, o que foi inclusive argumentado pelo interessado, à época do registro da DI, as normas próprias de regime de origem do Mercosul não determinavam a nulidade dos certificados de origem por erro material, especialmente, se fosse erro decorrente de inconsistência na fatura comercial.

No caso em questão, a validade do Certificado de Origem apenas poderia ser questionada, no âmbito do Mercosul, em decorrência da falta de preenchimento de todos os campos do Certificado de Origem. Contudo, para ser invalidade tal documento, impõe-se que a autoridade aduaneira, caso tenha dúvidas quanto à validade do Certificado, antes de negar o benefício de origem, conte ao responsável pela emissão dos certificados no país exportador, com a finalidade de obter a certeza sobre a idoneidade, para, só após, invalidá-lo.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não seguiu-se os termos das normas de origem do Mercosul, vigente à época da importação, declarando inválida a certificação de origem de forma unilateral, sem antes consultar no país exportador (Argentina), para verificar se o Certificado era ou não idôneo.

Desta forma, resta inquestionável o direito do contribuinte a fazer jus à alíquota zero do imposto de importação, vez que não há qualquer disposição relativamente à matéria que implique na perda do benefício da redução a zero por descumprimento de obrigação acessória.

Aliás, importante destacar que a origem dos bens importados jamais foi colocado em questão, não havendo qualquer menção no relato do Auto de Infração que pudesse ensejar dúvidas. Assim, a norma exonerativa é objetiva em função da origem, tornando-se, conseqüentemente, irrelevante o erro formal para fins de incidência tributária.

Há que se levar em conta, ainda, que se houve omissão no preenchimento da Fatura Comercial, tal equívoco não trouxe menor consequência jurídico-tributária.

Isto porque, não existem dúvidas que o Certificado de Origem foi

efetivamente emitido, com todos os elementos essenciais, sendo, portanto, um completo absurdo afirmar a inexistência deste Certificado pelo simples fato do mesmo encontrar-se omissões no preenchimento da fatura comercial que embasava a importação, pois não significa a mesma coisa inexistência de certificado de origem, onde sequer foram observados os referidos elementos essenciais, e certificado com data de emissão com supostas omissões na fatura comercial, onde foi obtida a certificação da origem da mercadoria importada, resultando, em consequência, na aplicação de uma penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

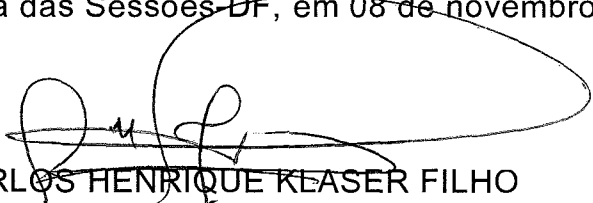
Por oportuno, cumpre ressaltar que há precedentes do Terceiro Conselho no sentido de que inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do Certificado de Origem apresentado, merece ser o mesmo acolhido para fins de instrução de importação, não sendo motivo suficiente para redundar na perda da alíquota negociada mero equívoco se preenchidas todas as demais condições (Acórdãos nºs 303-28.655; 302-34.226; 301-27.667; 301-28.993; 303-29.247 e 303-27.317)

Diante de tais motivos, não se pode negar que a Recorrente efetivamente obteve a necessária certificação de que a operação de importação, no caso dos autos, foi realizada entre países signatários da ALADI, não sendo, assim, exigível o recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 302-34.226.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 2004.


CARLOS HENRIQUE KLEASER FILHO

